

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Processo SEI nº 150001/000060/2021 – Concorrência Pública 02/2021

PROCESSO ADM. – SEI nº 150001/000060/2021

NOME DA EMPRESA: CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

DATA DA APRESENTAÇÃO: 30 DE SETEMBRO DE 2021

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA. acerca dos requisitos listados no Edital de Licitação NI nº Concorrência Pública nº 02/2021, objeto do Processo Administrativo SEI em epígrafe que visa a realização de **Licitação** na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MELHOR TÉCNICA e MAIOR PREÇO UNITÁRIO**, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis, bem como o disposto referido Edital.

Contudo, em atenção aos questionamentos expostos na Impugnação, vimos por meio da presente resposta esclarecer as demais questões e **INDEFIRIR A IMPUGNAÇÃO** ora apresentada, pelas seguintes Razões:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

4.1. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DA SESSÃO DE ABERTURA. DA CONTRADIÇÃO DAS DATAS

Resposta. Após constatação do **erro formal**, esta Pasta de Estado informa que procedeu com a correção das datas através do “**Errata**” publicado no Processo de Licitação SEI nº 150001/000060/2021.

Dessa forma, faz constar o que segue:

Onde se lê: 1.1 (...) fará realizar, no dia 13 de outubro de 2021, às 10:00 horas (...)

Leia-se: 1.1 (...) fará realizar, no dia 25 de outubro de 2021, às 10:00 horas (...)

4.2 DA RESPONSABILIDADE DA PARTE. DOS DANOS E SINISTRO QUE NÃO SE RELACIONAM COM O OBJETO LICITADO.

Resposta. Primeiramente, se faz necessário destacar que o objeto da presente Concorrência é a *“prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado, atendimento, capacitação e assessoramento para a execução dos serviços descritos neste documento, devendo a solução de software atender fielmente às legislações vigentes aplicáveis ao Estado do Rio de Janeiro, em especial, o Decreto Estadual de nº 45.563/2016”*, conforme disposto no item 2.1 do Edital.

Veja-se que o objeto da presente deve atender fielmente as legislações vigentes aplicáveis ao Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) é uma delas.

Dito isso, basta uma breve leitura da referida Lei para deduzir que o argumento trazido por esta empresa de que *“o item 19.20 do Edital deve ser retificado, uma vez que a mesma não poderá ser incumbida da responsabilidade de indenizar a Contratante”*, é totalmente incompatível com o que a própria Lei dispõe. Senão, veja-se:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Certo é que a Lei ampara o referido item quando impõe à Contratada a obrigação de responder por qualquer prejuízo causado à Administração, nesse caso, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, conclui-se que o item 19.20, uma vez amparado pela Lei nº 8.666/1993, não viola os princípios constitucionais que a norteiam, muito menos vem redigido de forma ambígua e contraditória. Ao contrário, o referido item, através dos termos usados resguardam a Administração Pública e garantem a observância dos princípios constitucionais.

4.3 DA MODALIDADE ESCOLHIDA E FORMA DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE UM VALOR MÁXIMO PARA AS COBRANÇAS DAS CONSIGNATÁRIAS.

Resposta. No que concerne à modalidade de licitação escolhida pelo Governo do Estado, mais uma vez, devemos nos reportar à Lei que norteia o objeto da presente Concorrência.

Como se sabe, a presente licitação será regida pelo tipo **MELHOR TÉCNICA E PREÇO**, nos termos do item 3.1 do Edital, bem como das disposições legais abaixo. *In verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de

acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Como se nota, o serviço que se visa contratar não pode ser considerado como um “*serviço comum*”, razão pela qual se decidiu por esta modalidade sob o fundamento de que há necessidade de se buscar no mercado um serviço sofisticado de informática, com propriedades e características próprias, para controlar um número vultoso de linhas de pagamento, onde a licitante deve comprovar que tem condições de gerenciar a Margem Consignável de todos os servidores públicos Estaduais, da administração pública Direta e Indireta, Ativos, Inativos e Pensionistas, sendo portanto um serviço com características especiais, com necessidade de soluções técnicas complexas que abastecem as especificidades da folha de pagamento do Estado, principalmente nas adequações de cumprimento de decisões judiciais.

Esclarecidos os pontos acima, vamos aos questionamentos desta empresa quanto ao exposto nos itens 11.1 e 11.2.

11.1 A contratação se dará através de Contrato Administrativo visando à cessão de direito de uso do sistema, **sem ônus para o CONTRATANTE**, inclusive os demais serviços especificados nas obrigações da CONTRATADA.

11.2 Devido a previsão do item 11.1 acima, **o custeio com a execução dos serviços ora licitados deverá ser arcado pelas Consignatárias usuárias do sistema**, de acordo com a quantidade de linhas processadas mensalmente que cada consignatária tiver para descontos consignados.

Veja-se que os itens são explícitos ao disporem que a Contratação não acarreta ônus para a Administração Pública, bem como que o custeio com a execução dos serviços ora licitados deverá ser arcado pelas Consignatárias usuárias do sistema. **Ou seja, não há que se falar em interferência do Estado no negócio jurídico firmado entre a empresa ganhadora do certame e as Consignatárias.**

Ademais, partindo-se do ponto que estamos falando de licitação, cabe à empresa vencedora adequar as propostas de modo que atendam as Consignatárias de forma exequível, demonstrando sua viabilidade e respeitando os parâmetros legais.

Pergunta 1. Foi dada ciência para as Consignatárias que a Administração irá realizar procedimento licitatório que quem será o responsável em pagar pelos serviços serão as próprias Consignatárias?

Resposta. A publicação no Diário Oficial deste Edital de Licitação NI nº Concorrência Pública nº 02/2021, por si só dá ciência a todas as Consignatárias, bem como as empresas que pretendem concorrer. Inclusive, no que diz respeito ao “custeio com a execução dos serviços ora licitados”, conforme **item 11.2** do Edital acima citado.

Pergunta 2. Todas as Consignatárias estão cientes que o edital não estipula um preço máximo de cobrança pela prestação do serviço e que elas pagarão pelo valor que a Contratado determinar?

Resposta. Como falado acima, a Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais, não interfere na relação privada entre as Consignatárias e a empresa vencedora.

Pergunta 3. As Consignatárias tem ciência que os preços praticados pelas Contratadas poderão ser diferentes para cada uma delas?

Resposta. Reiteramos a resposta da pergunta nº 2 acima.

4.3 DO TREINAMENTO SOB DEMANDA. DO ATENDIMENTO IN LOCO PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Resposta. Em virtude de experiências anteriores, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, visando atender o grande número de demandas abertas pelos seus servidores/pensionistas, haja vista o número estimado de 1 milhão de linhas necessário para realizar tais operações, bem como as solicitações das consignatárias credenciadas, se faz necessário o requisito de atendimento *in loco*, previsto nos **itens 5, 14 e 19.2**, tanto para o **treinamento** dos gestores e usuários do sistema a fim de capacitá-los a gestão, quanto o **atendimento** nesta capital, durante toda a vigência do contrato.

4.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE CONTINUIDADE

Resposta. De acordo com a norma ABNT NBR ISO 31000, item 2.26, controle é “medida que está modificando o risco”. Na Nota 1 do item citado da norma consta que “Os controles incluem qualquer processo, política, dispositivo, práticas ou outras ações que modificam o risco”. Com base em uma análise de risco que tenha como fundamento a missão e os objetivos do órgão, **os gestores públicos podem estabelecer controles internos para os processos de trabalho, de forma a diminuir a probabilidade ou efeito dos riscos identificados.** Portanto, a definição de quais controles internos são mais relevantes para um determinado órgão em um dado momento depende do contexto do órgão naquele momento.

Os controles internos podem ser classificados em: **a) preventivos: que são projetados para prevenir a ocorrência ou impacto de um erro, omissão ou ato malicioso** (e.g. segregação de funções e artefatos de planejamento da contratação bem projetados); **b) detectivos:** controles para detectar e reportar a ocorrência de um erro, omissão ou ato malicioso, após o fato; **c) corretivos:** minimizam o impacto de um evento nocivo, isto é, quando o risco se materializa.

Dito isso, o Estado requer seja fornecido um plano preventivo que o atenda, não sendo o da empresa, mas algo personalizado para o objeto do presente contrato.

4.5 DA ABNT NBR ISO 27001. DA GESTÃO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.

Resposta. Esclarecemos que a o item relativo à Qualificação Técnica no APÊNDICE “B”, ABNT NBR ISO 27001, é uma visão mais ampla acerca da implementação da LGPD. Seguem alguns pontos que a ABNT NBR ISO 27001 determina como obrigatório em sintonia com a LGPD:

- Identificação e atribuição de responsabilidades pela proteção de ativos (A.8.1);
- Classificação da Informação (A.8.2.1);

- Controle de acesso para limitação de acesso à informação da informação por pessoas não autorizadas (A.9.1);
- Segurança da informação de forma específica (A.14);
- Controle de fornecedores para que atendam aos requisitos mínimos de segurança de informação da empresa (A.15.1); e
- Gestão de incidente de segurança da informação (A.16.1); dentro outros aspectos que tratem especificamente sobre SGSI.

Desta forma, improcede as alegações apontadas na impugnação.

4.6 DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). DA CONTRADIÇÃO DO EDITAL. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL E CONTRATO AO DISPOSTO EM LEI FEDERAL.

a) DA DIFERENÇA DO OPERADOR PARA O CONTROLADOR. DA CONTRATANTE COMO CONTROLADOR DE DADOS.

Resposta. Remetemos o questionamento ao Parecer do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro- PRODERTJ, Processo SEI Nº 120001/014800/2020 (index nº 23643508).

b) DA POLÍTICA INTERNA DE PROTEÇÃO DE DADOS. DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO EM MOMENTO POSTERIOR PARA INCLUIR NORMA VIGENTE QUE JÁ DEVERIA ESTAR DISPOSTA EM MINUTA DE EDITAL.

Resposta. Remetemos o questionamento ao Parecer do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro- PRODERTJ, Processo SEI Nº 120001/014800/2020 (index nº 23643508).

c) DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO DE MARGENS CONSIGNÁVEIS. DA TRIADE CONTRATUAL. DA AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

Resposta. Remetemos o questionamento ao Parecer do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro- PRODERJ, Processo SEI Nº 120001/014800/2020 (index nº 23643508).

d) DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DOS PRAZOS PARA HORAS ÚTEIS.

Resposta. Remetemos o questionamento ao Parecer do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro- PRODERJ, Processo SEI Nº 120001/014800/2020 (index nº 23643508).